



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

.ª Sessão Data 06/02/24

JUSTIFICATIVA

A presente proposta foi solicitação de vários servidores municipais.

As doudas comissões para parecer.

Presidente

A proposta tem base legal no artigo 6º da Carta Magna, que estabelece o direito social à moradia como um dos direitos fundamentais de todo cidadão, que assim reza:

"...Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição..."

Desse modo, reconhecendo a importância desse direito e considerando que o Município de Praia Grande enfrenta desafios no que diz respeito ao acesso à habitação adequada por parte dos seus servidores públicos municipais, propomos a presente lei, com o objetivo de viabilizar o uso das férias e licença prêmio como uma alternativa de financiamento habitacional.

Como se sabe, a moradia é uma necessidade básica do ser humano, garantida não apenas pelo princípio da dignidade do ser humano, mas também pelo direito à moradia previsto na Constituição Federal.

No entanto, muitos servidores públicos municipais enfrentam dificuldades em adquirir um imóvel próprio, seja pela falta de recursos financeiros, ou pela ausência de linhas de crédito adequadas.

Nesse contexto, é importante buscar alternativas que permitam aos servidores públicos municipais estatutários e efetivos, exercerem plenamente seu direito à moradia, sendo que fogem a regra do direito de resgate do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS), que se mostra uma ferramenta eficaz para viabilizar o financiamento habitacional, sendo utilizado por diversos trabalhadores Celetista de todo o país.

Dessarte, limitar o uso das férias e licença prêmio apenas para fins de descanso representa uma restrição desnecessária e que impede o pleno exercício desse direito fundamental.

Portanto, ao permitir que os servidores públicos municipais de Praia Grande utilizem suas férias e licença prêmio para o financiamento habitacional, ampliaremos as possibilidades de acesso à moradia adequada.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Desse modo, a medida proporcionará uma alternativa adicional aos servidores, que poderão utilizar recursos que já lhes são devidos para realizar o sonho da casa própria, contribuindo, assim, para a estabilidade e bem-estar de suas famílias.

Além disso, é importante destacar que a presente proposta está em consonância com a legislação federal vigente, uma vez que respeita às disposições já estabelecidas para o FGTS.

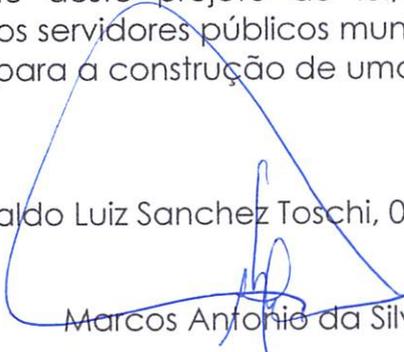
Desse modo, ao permitir a utilização das férias e licença prêmio adquiridas para financiamento habitacional, estamos garantindo o cumprimento do direito à moradia, previsto na Constituição Federal, e possibilitando aos servidores públicos municipais de Praia Grande, condições favoráveis para alcançar a tão almejada segurança habitacional.

Por conseguinte, a presente proposta não fere os ditames do rol dos artigos 61 da CF, 49 da LOM e está amparado pelo Recurso Especial nº 871.911/RJ, relator Ministro Gilmar Mendes.

Aliás, o direito ao gozo e recebimento de férias (artigo 83, inciso I, LOM) e licença prêmio já são despesas constantes ordinariamente da folha de pagamento anual, constante da Lei Orçamentária Municipal, não se trata de criação de aumento de novas despesas, e ainda que fosse não é matéria exclusiva do Poder Executivo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que, em síntese, visa assegurar o direito à moradia dos servidores públicos municipais de Praia Grande, contribuindo, por conseguinte, para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Sala Oswaldo Luiz Sanchez Toschi, 06 de fevereiro de 2024.


Marcos Antonio da Silva (Jabá)

Vereador



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

001/24

“Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 15, de 28 de maio de 1.992”, autorizando o servidor público municipal de Praia Grande, a converter **EM ESPÉCIE, férias e licenças prêmios, adquiridas e não gozadas, para quitação, total ou parcial, no Sistema Financeiro de Habitação ou em Sistema Estadual e Municipal, do saldo devedor de financiamento habitacional para **AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA**, devendo o valor ser repassado pelo órgão pagador diretamente ao agente financeiro, após a comprovação, pelo servidor, de condição de mutuário”.**

A Câmara da Estância Balneária de Praia Grande aprova o acréscimo do parágrafo único da presente Lei Complementar:

ARTIGO 1º - O artigo 136 da Lei Complementar nº 15, de 28 de Maio de 1.992, fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“ARTIGO 136.....

Parágrafo Único – **Fica o Servidor Público Municipal de Praia Grande autorizado a converter **EM ESPÉCIE**, férias e licenças prêmios, adquiridas e não gozadas, para quitação, total ou parcial, no Sistema Financeiro de Habitação ou em sistema estadual e municipal, do saldo devedor de financiamento habitacional para **AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA**, devendo o valor ser repassado pelo órgão pagador diretamente ao agente financeiro, após a comprovação, pelo servidor, de condição de mutuário.**

Artigo 2º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande,

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 06 de fevereiro de 2024

Marcos Antonio da Silva (Dr. Marcos Jabá)

Vereador